

PARECER JURÍDICO Nº 058/2021
Município de Cametá/PA
Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Interessado: Gabinete do Prefeito

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de inexigibilidade de licitação, que tem como objeto a contratação de escritório de contabilidade para prestação de serviços contábeis para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Chefe de Gabinete do Prefeito encaminhando Termo de

Referência;

- Proposta apresentada pela empresa Premium Contabilidade Pública e Empresarial EIRELI;
- Despacho do Senhor Prefeito autorizando a realização do procedimento;
- Dotação Orçamentária;
- Documentação de habilitação jurídica e técnica da empresa Premium Contabilidade Pública e Empresarial EIRELI
- Justificativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta do Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

I - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, especialmente em face do artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 25 da Lei nº 8.666/90, que assim prescreve:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I (...);

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No mesmo ínterim, o artigo 13 da mencionada Lei, estipula que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Além disso, prevê o artigo 25, § 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, que:

Art. 25. *Omissis.*

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desta forma, verifica-se que, o presente processo tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, com fulcro no art. 13, inciso III, acima transcrito, onde viabiliza a contratação com fundamento no art. 25, inciso II da mesma lei, em conformidade ao entendimento do STF no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, bem como por ser a contabilidade serviço técnico singular, nos termos do artigo 25, § 1º, acima referenciado.

É de se frisar que a empresa que se visa contratar prestará serviço de assessoria na gestão contábil, financeira, elaboração de balancetes mensais, relatórios de prestação de contas, balanço anual e acompanhamento das aplicações e transferências dos índices constitucionais e regularização previdenciária e fiscal de todos os órgãos e entidades do Poder Executivo (secretarias, fundo especiais e autarquias), bem como ficará responsável pela elaboração da lei de diretrizes orçamentária, da lei orçamentária anual e do Plano Plurianual.

Temos, ainda, que considerar que o vulto de trabalho a ser desenvolvido pela área de contabilidade não é suportado pelo departamento próprio que possui poucos servidores para atender a Administração Pública de um Município que possui mais de 139

mil habitantes e que recebe anualmente mais de 250 milhões de reais em transferências e que precisa realizar a contabilidade destes recursos e sua prestação de contas.

Noutra vertente, observando os preceitos da inexigibilidade, entendo procedente o feito visto que satisfeitas todas as providencias legais pelo interessado e as exigências de leis, incluindo a adequação do termo de referência ao serviço a ser prestado, as certidões apresentadas, bem como pela demonstração notória especialização em face da juntada de atestados de capacidade técnica e pela comprovação de exercício anterior me funções da contabilidade pública, notoriamente apontadas no currículo profissional dos sócios juntado.

Assim, uma vez verificado que o presente procedimento visa a contratação escritório de contabilidade para atender a necessidade da administração pública municipal, e considerando os preceitos do artigo 25, II, da Lei de Licitações, e 25, §§ 1º 2º, da Lei infere-se que o pleito reúne condições de procedibilidade, pelo que se opina pela possibilidade da contratação pretendida.

II – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Conforme se especificou anteriormente, o escritório de contabilidade que se pretende contratar possui vasta experiencia profissional possuindo quase 10 anos de atuação no mercado e, especialmente, na atuação com contabilidade pública, conforme documentos de comprovação da capacidade técnica. Por seu turno, o preço ofertado encontra-se de acordo com a média de mercado, consoante informação prestada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo este requisito sido regularmente cumprido, para os fins do artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993.

III – HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES E DA MINUTA DO CONTRATO.

No que tange às documentações do fornecedor escolhido, foi apresentado alvará de funcionamento, contrato social e alterações, cartão de CNPJ, alvará de funcionamento, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Nacional e Previdência Social, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Estadual, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidão negativa de falência, razão pela qual atendidos os requisitos necessários à contratação.

IV – CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando estarem previstos os requisitos para a realização da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93 cumulado com o artigo 25, § 1º, do Decreto-Lei n. 9.295/1946, bem como por ter sido devidamente justificado o preço e a escolha do fornecedor, **opina-se** pela regularidade do presente procedimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 27 de janeiro de 2021.

GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA
Procurador do Município
D.M.n. 026/2021 – OAB/PA n. 15.829